



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

Direcção Nacional

EXMO SENHOR:

Dr. Fernando Negrão
Ilt. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

ASSUNTO: Pronúncia sobre Proposta de Lei nº. 39/XII/1ª (GOV).

Mais uma vez registamos com natural agrado e agradecemos a V. Ex^a. o convite para nos pronunciarmos sobre a iniciativa legislativa em referência.

Assim, este Sindicato tem o prazer de enviar a V. Ex^a. as Propostas e Sugestões, elaboradas pelo nosso Departamento de Formação, relativas ao documento em apreciação.

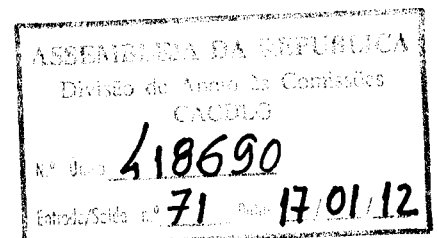
Ficamos como sempre disponíveis para eventuais esclarecimentos complementares.

Com as mais cordiais saudações, *funcionários com elevada estíma e
Considerad.*

Lisboa, 13 de Janeiro.2012

O Presidente da Direcção

a) Fernando Jorge A. Fernandes





Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

CONTRIBUTOS E SUGESTÕES – CIRE

Agradecemos, antecipadamente, o envio do anteprojecto do decreto-lei que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Algumas das alterações propostas eram necessárias, nomeadamente na oneração desnecessária de muitos anúncios no Diário da República e na falta de previsão de comunicações electrónicas com o administrador.

Com a introdução do processo especial de revitalização seria de repensar na codificação autónoma de um Código da Insolvência no sentido de simplificar, ainda mais, todo este instituto.

Para uma consulta mais célere dos nossos comentários – sugestões, elaborámos o quadro infra.

N.º de ordem	Disposição legal	Comentários - Sugestões
01	- Art.º 17.º-C, n.º 3 a)	<ul style="list-style-type: none">- Um dia é manifestamente insuficiente para o juiz decidir. Poderia consignar-se que se trata de um processo urgente, englobando-se no art.º 9.º do CIRE. Pois, no caso de ausência do juiz, por motivos ocasionais, poderia elaborar-se o termo de "conclusão" ao substituto legal.- No caso de o juiz estar ausente, no dia ou nos dias seguintes, o procedimento especial poderá ficar por decidir o que se presume não ser essa a pretensão.- Portanto e sem mais considerações, poderia consignar-se que é um processo urgente e não se indicar qualquer prazo para o juiz decidir.
02	- Art.º 248.º n.º 2	<ul style="list-style-type: none">- Na referência ao art.º 33.º do Regulamento das Custas Processuais, poderá apenas consignar-se: "... o disposto no Regulamento das Custas Processuais.- Ao indicar-se o artigo e havendo qualquer oscilação legislativa no Regulamento das Custas Processuais, poderá haver a necessidade de alterar, também, este dispositivo do CIRE.



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

03	- Art.º 248.º n.º 3	<ul style="list-style-type: none">- Na referência ao n.º 1 do art.º 33.º do Regulamento das Custas Processuais, poderá apenas consignar-se: "... o disposto no Regulamento das Custas Processuais."- Ao indicar-se o número e o artigo e havendo qualquer oscilação legislativa no Regulamento das Custas Processuais, poderá haver a necessidade de alterar, também, este dispositivo do CIRE.
----	---------------------	--

C.I.R.E – PROPOSTAS E SUGESTÕES



Sugestões no âmbito das notificações, publicações e comunicações:

- Citação da Administração Tributária através do Ministério Público, alterando-se assim o teor do artigo 37.º, n. 5, do CIRE e revogando-se ainda o artigo 181.º, do CPPT;
- Obrigatoriedade de utilização das notificações electrónicas entre o Tribunal e outras entidades públicas (Banco de Portugal, Conservatórias, Segurança Social e outras) – nos mesmos moldes das notificações electrónicas aos mandatários e solicitadores, ou por outro meio electrónico a definir;
- Supressão expressa da obrigatoriedade de proceder ao envio da cópia da petição inicial e documentos juntos, em todas as citações e notificações, substituindo-se tal envio pela menção, no acto da citação, de que a petição inicial e documentos podem ser consultados no Tribunal, ou através do Citius, neste caso, logo após a constituição de mandatário no processo e providenciando-se pela digitalização de todas as peças processuais;
- Emissão de certidões on-line, no âmbito dos processos pendentes, nos mesmos moldes das Conservatórias ou DGCI;
- Concretização, com a maior brevidade possível, da obrigatoriedade de todos os actos e comunicações do Administrador de Insolvência de e para o Tribunal, serem feitos através do Citius;
- Dispensa expressa do envio de certidões nas comunicações de actos processuais feitas entre Tribunais (esta norma deveria mesmo ser alargada a todas as jurisdições, devendo nesse caso ser introduzida não no CIRE, mas em legislação autónoma);



Sugestões no âmbito do regime de reclamação de créditos:

Sugere-se que todos os processos de reclamação de créditos corram os seus termos junto do Administrador de Insolvência. O Tribunal apenas teria intervenção nas situações de desacordo entre os credores e o Administrador de Insolvência, quer quanto ao reconhecimento de créditos, quer quanto à graduação.

Concretizando, o procedimento teria as seguintes fases:

1. Reclamação apresentada pelos credores junto do Administrador de Insolvência;

2. O Administrador de Insolvência elabora listas de reconhecimento e não reconhecimento e proposta de graduação.
3. Os credores podem apresentar junto do Administrador de Insolvência reclamações contra as listas e/ou proposta de graduação.
4. O Administrador de Insolvência decide tais reclamações e elabora listas finais e proposta final de graduação que envia para Tribunal através de formulário constante do Citius. O formulário deverá ser de preenchimento obrigatório dos campos a definir e que deverão incluir as informações relativas ao credor, nomeadamente, a identificação, domicílio, NIF, mandatário ou representante, valor do crédito, natureza do crédito, garantias, taxas de juros, eventuais condições ou outras informações. O envio deste formulário através do Citius permitirá a inserção automática no sistema de toda a informação necessária às subsequentes notificações, desonerando os funcionários desta morosa tarefa, sem onerar em excesso o Administrador que já teria, de qualquer modo, que elaborar a lista com estes requisitos.
5. Os credores que tiverem reclamado junto do Administrador de Insolvência e no caso da decisão deste lhes ser desfavorável, podem impugnar judicialmente tal decisão. Não havendo impugnações, nos termos referidos, o Tribunal homologa as listas e graduação proposta.



Sugestões no âmbito do Regime de Qualificação de Insolvência:

Sugere-se que o Incidente seja aberto junto do Ministério Público, o qual dá início a um processo, na sequência do parecer do Administrador de insolvência e/ou de requerimento de algum credor.

Concretizando, o procedimento teria as seguintes fases:

- 1.ª – Abertura do incidente, junto do Ministério Público, na sentença declaratória da insolvência.
- 2.ª - Em prazo a determinar, o Administrador de Insolvência junta o seu parecer. No mesmo prazo qualquer credor se pode pronunciar sobre a qualificação.
- 3.ª - O Ministério Público analisa os pareceres e considerando que a insolvência é fortuita, arquiva o processo. No caso contrário, o Ministério Público desenvolve as diligências que considerar pertinentes, solicitando o auxílio do Administrador de Insolvência, após o que

decide arquivar ou, se considerar existirem indícios de culpa, elaborar peça processual de qualificação culposa, articulando os factos relevantes.

4.º - O incidente é então deduzido, por apenso ao processo de insolvência, notificando-se officiosamente as pessoas abrangidas pela qualificação para, querendo, responderem.

5.º - O juiz elabora despacho saneador, podendo dispensá-lo, atenta a simplicidade dos factos e designa data para julgamento, seguindo-se os ulteriores termos processuais.

Em caso de qualificação de insolvência sugere-se maior responsabilização dos culpados, nomeadamente pela responsabilização patrimonial relativamente às dívidas que a massa insolvente não consiga satisfazer.



Assembleia de credores

Sugere-se o fim da obrigatoriedade de realização da assembleia de credores, que actualmente tem lugar após o decretamento da insolvência.

Sugere-se que a assembleia tenha lugar, apenas nas situações a definir legalmente, após o Administrador de Insolvência, em prazo a determinar, comunicar ao Tribunal a necessidade de realização da mesma.



Sugestões no âmbito das Insolvências de particulares *(que não devia constar neste diploma)*

Sugere-se:

- A atribuição de maiores poderes ao juiz para imposição de plano de pagamentos a credores e devedores, quando deduzido o respectivo incidente;

- A definição expressa do carácter excepcional do instituto e clarificação dos pressupostos necessários à admissão liminar do mesmo (concretamente, redefinição do artigo 238.º, do CIRE, que é duvidosa interpretação).

- Do ponto de vista processual, tramitação do incidente apenas depois de encerrado o processo principal, eventualmente por apenso.



Outras sugestões:

- Relativamente ao artigo 39.º, a inserção expressa da possibilidade de ser oficiosamente feito o complemento da sentença, pelo juiz, caso o Administrador de Insolvência apure a existência de bens de valor superior a 5.000,00 euros.

- Relativamente ao artigo 76.º, a determinação da possibilidade de suspensão da assembleia de credores, na sequência de deliberação da própria assembleia.

- Relativamente ao artigo 233.º, n.º 5, a supressão da norma que determina a entrega pelo Administrador de Insolvência dos documentos do insolvente no Tribunal, devendo o Administrador ficar depositário dos mesmos (ou outra solução) – por evidente falta de espaço nos Tribunais para este efeito.

- Ponderação da relação custo/benefício, para o Estado, naquelas situações em que a empresa insolvente não tem bens. Nestas situações, o Estado suporta os custos directos e indirectos da insolvência, sem que exista qualquer benefício, excepto para os credores, no que toca à recuperação do IVA.

Actualmente um processo de insolvência implica um custo directo de, pelo menos, 3.000,00 euros, considerando os valores pagos ao Administrador de Insolvência e os registos obrigatórios, sem prejuízo de todos os custos de tramitação de um processo de insolvência.

- Relativamente às empresas que se encontrem inscritas nas listas de execução e que não tenham bens (facto apurado na sequência das tentativas de penhora), a criação de um procedimento que corra termos por apenso ao último processo executivo instaurado contra essa empresa, que vise a dissolução da sociedade. Esse procedimento seguiria os termos da acção declarativa, sob a forma de processo sumário.